# POPs: Regulamento POP (Regulamento (UE) 2019/1021), explicado

> O Regulamento POP proíbe o fabrico, a colocação no mercado e a utilização dos 32 poluentes orgânicos persistentes enumerados no anexo I, tolerando apenas contaminantes vestigiais, e exige a destruição dos resíduos acima dos limites do anexo IV. É aplicável desde 15 de julho de 2019; o ato delegado mais recente acrescenta o clorpirifos a partir de 30 de setembro de 2026.

Revisto em 24 de setembro de 2026 por Conphora compliance team · Próxima revisão em 14 de março de 2027 · Não constitui aconselhamento jurídico

## Factos essenciais

| | | | |
|---|---|---|---|
| Referência | Regulamento (UE) 2019/1021 | Tipo de ato | Regulamento |
| Em vigor | 15 de julho de 2019 | Aplicável a partir de | 15 de julho de 2019 |
| Alterado por | Regulamento Delegado (UE) 2020/784 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2020/1203 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2020/1204 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2021/115 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2021/277 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2022/2291 da Comissão, Regulamento (UE) 2022/2400, Regulamento Delegado (UE) 2023/866 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2023/1608 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2024/2555 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2024/2570 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2025/718 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2025/1399 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2025/843 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2025/1930 da Comissão, Regulamento Delegado (UE) 2025/1482 da Comissão, Regulamento (UE) 2025/2457, Regulamento Delegado (UE) 2026/1423 da Comissão | Aplicado por | As autoridades nacionais competentes designadas nos termos do artigo 19.º fazem cumprir o regulamento, com coordenação através do Fórum de Intercâmbio de Informações sobre a Execução, na Agência Europeia dos Produtos Químicos, e com os poderes de fiscalização do mercado do Regulamento (UE) 2019/1020, cujo anexo I enumera o Regulamento (CE) n.º 850/2004 (lido como Regulamento (UE) 2019/1021 desde que a reformulação o revogou); na Dinamarca, a inspeção de produtos químicos da Miljøstyrelsen (Kemikalieinspektionen) exerce a fiscalização ao abrigo da lei dinamarquesa dos produtos químicos (lov om kemikalier, kemikalieloven, lovbekendtgørelse nr. 1200 af 25. september 2025). |
| CELEX | 32019R1021 | | |

## Datas-chave

| | | |
|---|---|---|
| **20 de junho de 2019** | Regulamento (UE) 2019/1021 adotado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho como reformulação do Regulamento (CE) n.º 850/2004 | título |
| **15 de julho de 2019** | Entrada em vigor, no vigésimo dia seguinte ao da publicação no JO L 169 de 25 de junho de 2019; Regulamento (CE) n.º 850/2004 revogado e as remissões para este lidas como remissões para a reformulação | art. 21.º e art. 22.º |
| **15 de outubro de 2019** | Prazo para os Estados-Membros informarem a Comissão das autoridades competentes responsáveis pela administração e pela execução, três meses após a entrada em vigor | art. 19.º |
| **4 de julho de 2020** | PFOA, os seus sais e os compostos afins do PFOA inscritos no anexo I pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/784, com um limite de contaminante vestigial não intencional de 0,025 mg/kg para o PFOA e os seus sais e de 1 mg/kg para os compostos afins do PFOA | art. 2.º e anexo, pontos 1 e 2 |

| | | |
|---|---|---|
| **16 de julho de 2020** | Prazo para os Estados-Membros notificarem à Comissão as suas regras em matéria de sanções | art. 14.º |
| **3 de dezembro de 2020** | Termo da derrogação transitória para o PFOA em dispositivos médicos não implantáveis, tintas de impressão à base de látex e nanorrevestimentos por plasma | anexo I, parte A, entrada PFOA, ponto 9 |
| **10 de junho de 2023** | Aplicação do Regulamento (UE) 2022/2400: novos limites do anexo IV para resíduos, incluindo 500 mg/kg para a soma dos PBDE, 1 500 mg/kg para os SCCP, 5 µg/kg para as PCDD/PCDF e os PCB do tipo dioxina, 500 mg/kg para o HBCDD, e novas linhas para o pentaclorofenol, o dicofol, o PFOA e o PFHxS | art. 3.º e anexo |
| **18 de agosto de 2023** | Aplicação do Regulamento Delegado (UE) 2023/866: o limite de 1 mg/kg para o PFOA em micropós de PTFE caduca, exceto para o transporte e o tratamento destinados a reduzir o teor de PFOA, e é suprimida a isenção para o PFOA no | art. 2.º e anexo |

| | | |
|---|---|---|
| | fabrico de PTFE e PVDF | |
| **28 de agosto de 2023** | PFHxS, os seus sais e os compostos afins do PFHxS inscritos no anexo I pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/1608, com limites de 0,025 mg/kg e de 1 mg/kg | art. 2.º e anexo |
| **31 de dezembro de 2023** | O limite do anexo IV de 5 µg/kg para as PCDD/PCDF e os PCB do tipo dioxina passa a aplicar-se às cinzas volantes de unidades de biomassa para produção de calor e eletricidade; até 30 de dezembro de 2023 aplicou-se o limite de 10 µg/kg | art. 21.º-A, n.º 1 |
| **17 de outubro de 2024** | Regulamentos Delegados (UE) 2024/2555 e 2024/2570 em vigor: limite de contaminante vestigial não intencional do HBCDD reduzido de 100 mg/kg para 75 mg/kg, e metoxicloro inscrito com um limite de 0,01 mg/kg | art. 2.º e anexo; art. 2.º e anexo |
| **1 de janeiro de 2025** | O limite do anexo IV de 5 µg/kg para as PCDD/PCDF e os PCB do tipo dioxina passa a aplicar-se às cinzas e à fuligem de agregados familiares; até 31 de dezembro de 2024 aplicou-se o limite | art. 21.º-A, n.º 2 |

| | | |
|---|---|---|
| | de 15 µg/kg para as PCDD/PCDF | |
| **4 de agosto de 2025** | UV-328 inscrito no anexo I pelo Regulamento Delegado (UE) 2025/843, com um limite de contaminante vestigial não intencional de 100 mg/kg e isenções para veículos a motor, revestimentos industriais, tubos de colheita de sangue, polarizadores, papel fotográfico, aeronaves e peças sobressalentes | art. 2.º e anexo |
| **15 de outubro de 2025** | Dechlorane Plus inscrito no anexo I pelo Regulamento Delegado (UE) 2025/1930, com um limite de 1 000 mg/kg até 15 de abril de 2028 e isenções para a indústria aeroespacial, a defesa, a imagiologia médica, a radioterapia e as peças sobressalentes | art. 2.º e anexo |
| **17 de novembro de 2025** | Regulamento Delegado (UE) 2025/1482 em vigor: a soma dos éteres tetra-, penta-, hexa-, hepta- e decabromodifenílico (PBDE) em misturas e artigos fica limitada a 10 mg/kg, com uma derrogação de 500 | art. 2.º e anexo |

| | | |
|---|---|---|
| | mg/kg para o material recuperado | |
| **3 de dezembro de 2025** | Aplicam-se os limites de contaminante vestigial não intencional do PFOS de 0,025 mg/kg para o PFOS e os seus sais e de 1 mg/kg para os compostos afins do PFOS, e termina a derrogação para o PFOA em espumas extintoras já instaladas em sistemas | art. 2.º; anexo I, parte A, entrada PFOA, ponto 6 |
| **30 de dezembro de 2025** | O limite da soma dos PBDE para misturas e artigos feitos de material recuperado ou que o contenham, e para brinquedos e produtos de puericultura feitos de material recuperado, desce de 500 mg/kg para 350 mg/kg; o limite do anexo IV para resíduos relativo à soma dos PBDE desce para 350 mg/kg | anexo I, parte A, entradas PBDE, ponto 2, alíneas b) e c); anexo IV, linha Pl |
| **31 de dezembro de 2025** | Prazo para os Estados-Membros identificarem e retirarem de utilização os equipamentos que contenham mais de 0,005 % de PCB em volumes superiores a 0,05 dm3 | anexo I, parte A, entrada PCB |
| **1 de janeiro de 2026** | Regulamento (UE) 2025/2457 em vigor: a Agência elabora relatórios | art. 4.º e art. 5.º; anexo I, parte A, entrada HBCDD, ponto 1 |

| | | |
|---|---|---|
| | sobre os limites para resíduos a pedido da Comissão, os anexos IV e V passam a ser alterados por ato delegado e a delegação de poderes vigora por cinco anos a partir desta data; reapreciação das isenções do HBCDD pela Comissão devida | |
| **28 de agosto de 2026** | Prazo para a Comissão reapreciar o limite de 0,1 mg/kg para o PFHxS em misturas concentradas de espuma extintora | anexo I, parte A, entrada PFHxS, ponto 3 |
| **30 de setembro de 2026** | Clorpirifos inscrito no anexo I pelo Regulamento Delegado (UE) 2026/1423, sem isenções específicas e com um limite de contaminante vestigial não intencional de 0,01 mg/kg | art. 2.º e anexo |
| **31 de dezembro de 2026** | Prazo para a primeira reapreciação, pela Comissão, da derrogação para o brometo de perfluorooctilo que contenha iodeto de perfluorooctilo na produção farmacêutica; seguidamente de quatro em quatro anos até 31 de dezembro de 2036 | anexo I, parte A, entrada PFOA, ponto 7 |

| | | |
|---|---|---|
| **17 de maio de 2027** | O limite da soma dos PBDE para brinquedos e para produtos destinados ao assento, ao sono, à higiene, à alimentação, ao transporte e à proteção de crianças, feitos de material recuperado ou que o contenham, desce para 10 mg/kg | anexo I, parte A, entradas PBDE, ponto 2, alínea c) |
| **4 de agosto de 2027** | O limite de contaminante vestigial não intencional para o UV-328 desce para 10 mg/kg | anexo I, parte A, entrada UV-328, ponto 1, alínea b) |
| **30 de dezembro de 2027** | O limite da soma dos PBDE para o material recuperado desce para 200 mg/kg e o limite do anexo IV para resíduos para 200 mg/kg; prazo para a Comissão reapreciar os limites do anexo IV para os SCCP, as PCDD/PCDF e os PCB do tipo dioxina, o HBCDD, o PFOA e o PFHxS | anexo I, parte A, entradas PBDE, ponto 2, alínea b); anexo IV |
| **15 de abril de 2028** | Após esta data, o limite de contaminante vestigial não intencional para o Dechlorane Plus desce de 1 000 mg/kg para 1 mg/kg; a Comissão avalia as isenções para a indústria aeroespacial, a imagiologia médica | anexo I, parte A, entrada Dechlorane Plus, pontos 1 e 3 |

| | | |
|---|---|---|
| | e a radioterapia até 1 de abril de 2028 | |
| 3 de agosto de 2028 | Termo dos limites específicos de 1 mg/kg e de 10 mg/kg para o PFOA em espumas extintoras já instaladas em sistemas | anexo I, parte A, entrada PFOA, ponto 4-A |
| 4 de agosto de 2029 | O limite de contaminante vestigial não intencional para o UV-328 desce para 1 mg/kg | anexo I, parte A, entrada UV-328, ponto 1, alínea c) |
| 26 de fevereiro de 2030 | Termo das isenções do Dechlorane Plus para aplicações aeroespaciais, espaciais e de defesa, de imagiologia médica e de radioterapia | anexo I, parte A, entrada Dechlorane Plus, ponto 2, alíneas a) a c) |
| 4 de agosto de 2030 | Termo das isenções do UV-328 para veículos a motor terrestres, revestimentos industriais e para aplicações pesadas, tubos de colheita de sangue, polarizadores, papel fotográfico e aeronaves | anexo I, parte A, entrada UV-328, ponto 2, alíneas a) a f) |
| 31 de dezembro de 2043 | Termo máximo das isenções de peças sobressalentes para o UV-328 e o Dechlorane Plus em veículos a motor, máquinas industriais e instrumentos, salvo se a vida útil terminar antes | anexo I, parte A, entrada UV-328, ponto 2, alínea g); entrada Dechlorane P |

## Obrigações por função

### Fabricante ou formulador

- Não fabricar uma substância do anexo I, isoladamente, numa mistura ou num artigo, nem colocar no mercado ou utilizar essas substâncias, misturas ou artigos, salvo se o artigo 4.º ou a própria entrada o permitir. art. 3.º, n.º 1, e art. 4.º
- Manter qualquer presença residual de uma substância enumerada abaixo do limite de contaminante vestigial não intencional da respetiva entrada, por exemplo 0,025 mg/kg para o PFOA, o PFOS e o PFHxS e os seus sais, 1 mg/kg para os respetivos compostos afins, 10 mg/kg para a soma dos cinco PBDE, 75 mg/kg para o HBCDD, 0,01 mg/kg para o metoxicloro e, a partir de 30 de setembro de 2026, 0,01 mg/kg para o clorpirifos; quando uma entrada não fixa limite, não há tolerância.
  art. 4.º, n.º 1, alínea b), e anexo I, parte A; anexo
- Se recorrer a uma isenção específica, respeite a sua finalidade e a sua data de termo e cumpra as respetivas condições: os artigos em que o decaBDE é utilizado têm de ser identificáveis por rotulagem ou outros meios durante todo o seu ciclo de vida, a espuma extintora com PFOA não pode ser utilizada em treinos, e o PFOA em espuma instalada só é tolerado até 1 mg/kg e 10 mg/kg até 3 de agosto de 2028. anexo I, parte A, entrada decaBDE, ponto 6; entrada PFOA, pontos 4-A e 6
- Se recorrer a uma isenção específica, só a pode utilizar dentro da sua finalidade e da sua data de termo e nas condições que lhe são próprias; a espuma extintora com PFOA não pode ser utilizada em treinos, e o PFOA em espuma instalada só é tolerado até 1 mg/kg e 10 mg/kg até 3 de agosto de 2028.
  anexo I, parte A, entrada decaBDE, ponto 6; entrada PFOA, pontos 4-A e 6
- Tornar os artigos em que o decaBDE é utilizado ao abrigo de uma isenção específica identificáveis por rotulagem ou outros meios durante todo o seu ciclo de vida. anexo I, parte A, entrada decaBDE, ponto 6
- Fabricar ou utilizar uma substância da parte A como intermediário em sistema fechado e limitado ao local apenas se a entrada contiver uma anotação, o Estado-Membro tiver notificado o Secretariado da Convenção e se tiver demonstrado à autoridade competente que o processo transforma a substância em não POP sob contenção rigorosa e comunicado as quantidades reais ou estimadas e a contaminação residual. art. 2.º, ponto 11, e art. 4.º, n.º 3
- Gerir como resíduos as existências de uma substância enumerada cuja utilização não seja permitida e comunicar à autoridade competente as existências superiores a 50 kg de uma substância ainda permitida no prazo de 12 meses a contar da sua inscrição e, depois, anualmente, mantendo-as de forma segura, eficiente e ambientalmente correta. art. 5.º, n.º 1, e art. 5.º, n.º 2
- Gerir como resíduos as existências que consistam numa substância enumerada cuja utilização não seja permitida ou a contenham, e manter quaisquer existências permitidas de forma segura, eficiente e ambientalmente correta. art. 5.º, n.º 1, e art. 5.º, n.º 2
- Comunicar à autoridade competente as existências superiores a 50 kg de uma substância enumerada cuja utilização ainda seja permitida, no prazo de 12 meses a contar da sua inscrição e, depois, anualmente, indicando a sua natureza e quantidade. art. 5.º, n.º 2
- Enquanto produtor de resíduos, envidar todos os esforços razoáveis para evitar a sua contaminação com substâncias do anexo IV e assegurar que os resíduos acima dos limites do anexo IV são encaminhados para destruição ou transformação irreversível e não para reciclagem. art. 7.º, n.º 1, e art. 7.º, n.º 2

**Importador**

- Não importar substâncias, misturas ou artigos que contenham uma substância do anexo I acima do respetivo limite de contaminante vestigial não intencional: a importação é colocação no mercado e a proibição do artigo 3.º, n.º 1, aplica-se-lhe sem qualquer limiar relativo à dimensão da empresa. art. 2.º, ponto 1, art. 2.º, ponto 7, e art. 3.º, n.º 1
- Obter dos fornecedores provas, e ensaiar sempre que necessário, de que os têxteis, os revestimentos, os plásticos, os equipamentos eletrónicos e outros artigos respeitam os limites das entradas, em especial os limites de 0,025 mg/kg para o PFOA, o PFOS e o PFHxS e os seus sais, de 1 mg/kg para os respetivos compostos afins, de 0,15 % em peso para os SCCP em artigos, de 10 mg/kg para a soma dos PBDE em artigos não feitos de material recuperado, de 100 mg/kg para o UV-328 até 4 de agosto de 2027 e de 1 000 mg/kg para o Dechlorane Plus até 15 de abril de 2028. art. 4.º, n.º 1, alínea b), e anexo I, parte A
- Para os artigos feitos de material recuperado, aplicar os limites de derrogação para a soma dos PBDE de 350 mg/kg até 29 de dezembro de 2027 e de 200 mg/kg a partir dessa data, e, para os brinquedos e os produtos de puericultura, 350 mg/kg até 16 de maio de 2027 e 10 mg/kg a partir de 17 de maio de 2027; os materiais em contacto com alimentos não beneficiam de derrogação. anexo I, parte A, entradas PBDE, ponto 2
- Importar artigos que contenham decaBDE, UV-328 ou Dechlorane Plus apenas para as finalidades e até às datas constantes da entrada: os artigos importados com decaBDE ao abrigo das isenções específicas são permitidos até à caducidade dessas isenções e têm de ser rotulados como se tivessem sido produzidos ao abrigo da isenção; artigos com UV-328 para veículos a motor, revestimentos, tubos de colheita de sangue, polarizadores, papel fotográfico e aeronaves até 4 de agosto de 2030; Dechlorane Plus para a indústria aeroespacial, a defesa, a imagiologia médica e a radioterapia até 26 de fevereiro de 2030. anexo I, parte A, entrada decaBDE, ponto 7; entrada UV-328, ponto 2; entrada Dechlorane Plus, ponto 2
- Os artigos que contenham decaBDE, UV-328 ou Dechlorane Plus só podem ser importados para as finalidades e até às datas constantes da entrada: artigos com decaBDE até à caducidade das isenções específicas, artigos com UV-328 para as utilizações enumeradas até 4 de agosto de 2030, Dechlorane Plus para a indústria aeroespacial, a defesa, a imagiologia médica e a radioterapia até 26 de fevereiro de 2030. anexo I, parte A, entrada decaBDE, ponto 7; entrada UV-328, ponto 2; entrada Dechlorane Plus, ponto 2
- Rotular os artigos importados que contenham decaBDE ao abrigo de uma isenção específica como se tivessem sido produzidos ao abrigo dessa isenção, de modo que sejam identificáveis durante todo o seu ciclo de vida. anexo I, parte A, entrada decaBDE, pontos 6 e 7
- Quando uma substância é recentemente aditada ao anexo I, os artigos produzidos antes ou na data em que o regulamento lhe passa a ser aplicável ainda podem ser colocados no mercado durante seis meses; depois disso, só os artigos já em utilização podem continuar a ser utilizados. art. 4.º, n.º 2
- Comunicar à autoridade competente as existências superiores a 50 kg de uma substância enumerada cuja utilização ainda seja permitida, no prazo de 12 meses e, depois, anualmente, e gerir como resíduos as existências de substâncias sem utilização permitida. art. 5.º
- Comunicar à autoridade competente as existências superiores a 50 kg de uma substância enumerada cuja utilização ainda seja permitida, no prazo de 12 meses a contar da sua inscrição e, depois, anualmente, indicando a sua natureza e quantidade. art. 5.º, n.º 2
- Gerir como resíduos as existências que consistam numa substância enumerada cuja utilização não seja permitida ou a contenham, e manter quaisquer existências permitidas de forma segura, eficiente e ambientalmente correta. art. 5.º, n.º 1, e art. 5.º, n.º 2

**Distribuidor, retalhista ou utilizador a jusante**

- Não colocar no mercado nem utilizar substâncias, misturas ou artigos que contenham uma substância do anexo I acima do respetivo limite de contaminante vestigial não intencional; a proibição vincula todas as pessoas da cadeia de abastecimento e não apenas o fabricante ou o importador.
  art. 2.º, ponto 1, art. 2.º, ponto 6, e art. 3.º, n.º 1
- Verificar se as mercadorias feitas de plástico ou poliestireno reciclados respeitam os limites do material recuperado para a soma dos PBDE (350 mg/kg até 29 de dezembro de 2027, 200 mg/kg a partir de 30 de dezembro de 2027; 10 mg/kg para brinquedos e produtos de puericultura a partir de 17 de maio de 2027) e para o HBCDD (75 mg/kg, 100 mg/kg apenas no poliestireno reciclado para isolamento de EPS e XPS de edifícios). anexo I, parte A, entradas PBDE, ponto 2; entrada HBCDD, ponto 1
- Distinguir os artigos já em utilização, que podem continuar a ser utilizados, das vendas em segunda mão: uma entrada que permite apenas a «utilização» de artigos em utilização antes da sua data de inscrição não autoriza que voltem a ser colocados no mercado, ao passo que as entradas do endossulfão, do hexaclorobutadieno e dos naftalenos policlorados permitem a «colocação no mercado e a utilização» de artigos em utilização antes ou em 10 de julho de 2012. art. 4.º, n.º 2, e anexo I, parte A
- Comunicar à autoridade competente as existências superiores a 50 kg de uma substância enumerada cuja utilização ainda seja permitida, no prazo de 12 meses a contar da sua inscrição e, depois, anualmente, e gerir como resíduos, nos termos do artigo 7.º, as existências invendáveis de uma substância sem utilização permitida. art. 5.º, n.º 1, e art. 5.º, n.º 2
- Comunicar à autoridade competente as existências superiores a 50 kg de uma substância enumerada cuja utilização ainda seja permitida, no prazo de 12 meses a contar da sua inscrição e, depois, anualmente, indicando a sua natureza e quantidade. art. 5.º, n.º 2
- Gerir como resíduos as existências que consistam numa substância enumerada cuja utilização não seja permitida ou a contenham, e manter quaisquer existências permitidas de forma segura, eficiente e ambientalmente correta. art. 5.º, n.º 1, e art. 5.º, n.º 2
- Entregar as existências recolhidas ou invendáveis à via de eliminação que a autoridade de fiscalização dinamarquesa determinar; ao abrigo da kemikalieloven, a autoridade pode exigir que um produto seja recolhido junto de distribuidores e utilizadores e destruído, devendo estes devolvê-lo conforme instruído. § 48, stk. 2 e stk. 3

**Detentor de existências, produtor ou detentor de resíduos, operador de resíduos**

- Enquanto produtor ou detentor de resíduos, envidar todos os esforços razoáveis para evitar a contaminação dos resíduos com substâncias do anexo IV. art. 7.º, n.º 1
- Eliminar ou valorizar, sem demora injustificada, os resíduos que consistam numa substância do anexo IV, a contenham ou estejam por ela contaminados acima do respetivo limite, através de uma operação da parte 1 do anexo V (tratamento físico-químico D9, incineração D10, valorização energética R1, exceto para resíduos de PCB, ou recuperação restrita de metais R4), de modo que o teor de POP seja destruído ou irreversivelmente transformado; uma substância enumerada só pode ser isolada durante o pré-tratamento se for seguidamente destruída da mesma forma. art. 7.º, n.º 2, anexo IV e anexo V, parte 1
- Não realizar operações de eliminação ou de valorização que possam conduzir à recuperação, à reciclagem, à regeneração ou à reutilização isoladas de uma substância do anexo IV. art. 7.º, n.º 3
- Os resíduos com um teor de POP inferior aos limites do anexo IV podem ser eliminados ou valorizados de outra forma, nos termos da legislação geral da União em matéria de resíduos; para os resíduos da parte 2 do anexo V, como as cinzas volantes, a terra e as pedras ou os resíduos de limpeza de chaminés, a autoridade competente pode, a título excecional, autorizar o armazenamento permanente até aos limites da parte 2, depois de se ter demonstrado que a descontaminação não é viável e que a destruição não é a opção ambientalmente preferível e de ter sido prestada informação sobre o teor de POP. art. 7.º, n.º 4, e anexo V, parte 2
- Manter os registos de controlo e de rastreabilidade exigidos pelo artigo 17.º da Diretiva 2008/98/CE para os resíduos que contenham uma substância do anexo IV ou estejam por ela contaminados; os Estados-Membros devem assegurar esse controlo. art. 7.º, n.º 6
- Enquanto detentor de existências, gerir como resíduos as existências de uma substância sem utilização permitida e comunicar as existências superiores a 50 kg de uma substância ainda permitida no prazo de 12 meses a contar da sua inscrição e, depois, anualmente, gerindo-as de acordo com os limiares e os requisitos da Diretiva 2012/18/UE. art. 5.º
- Gerir como resíduos as existências que consistam numa substância enumerada cuja utilização não seja permitida ou a contenham, e manter quaisquer existências permitidas de forma segura, eficiente e ambientalmente correta, de acordo com os limiares e os requisitos da Diretiva 2012/18/UE. art. 5.º, n.º 1, e art. 5.º, n.º 2
- Comunicar à autoridade competente as existências superiores a 50 kg de uma substância enumerada cuja utilização ainda seja permitida, no prazo de 12 meses a contar da sua inscrição e, depois, anualmente, indicando a sua natureza e quantidade. art. 5.º, n.º 2
- Aplicar os limites transitórios para as cinzas: 5 µg/kg para as PCDD/PCDF e os PCB do tipo dioxina nas cinzas volantes de unidades de biomassa desde 31 de dezembro de 2023 e nas cinzas e na fuligem de agregados familiares desde 1 de janeiro de 2025. art. 21.º-A

## Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração ao regulamento e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação; as sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas e tinham de ser notificadas à Comissão até 16 de julho de 2020. Cada Estado-Membro designa as autoridades competentes responsáveis pela administração e pela execução, apresenta relatórios sobre as atividades de execução, as infrações e as sanções e coordena a execução através do Fórum de Intercâmbio de Informações sobre a Execução, na Agência Europeia dos Produtos Químicos. A fiscalização do mercado recorre ao Regulamento (UE) 2019/1020, cujo anexo I enumera o Regulamento (CE) n.º 850/2004, lido como Regulamento (UE) 2019/1021 desde que a reformulação o revogou. Na Dinamarca, o regulamento é aplicado ao abrigo da lei dinamarquesa dos produtos químicos (lov om kemikalier, kemikalieloven): a inspeção de produtos químicos da Miljøstyrelsen (Kemikalieinspektionen) exerce a fiscalização, a autoridade de fiscalização tem de fazer regularizar uma situação ilícita e pode ordenar ao responsável que cesse as vendas, informe os utilizadores do perigo, elimine a causa, recolha a substância, a mistura ou o artigo junto de distribuidores e utilizadores e o destrua, apreender mercadorias ilícitas, ordenar ao proprietário de uma interface em linha que altere ou retire conteúdos que se refiram a substâncias, misturas ou artigos não conformes (§ 50) e, caso essa ordem não seja cumprida ou as vendas ilícitas se repitam, fazer bloquear a interface em linha por decisão judicial a seu pedido (§ 50 a); as infrações a regulamentos da UE relativos às substâncias, misturas e artigos abrangidos pela lei são punidas com coima, que pode ser agravada para pena de prisão até dois anos quando a infração tenha sido dolosa ou resultado de negligência grosseira e tenha causado prejuízo ou perigo para a saúde humana ou animal ou para o ambiente, ou quando o infrator tenha obtido ou pretendido obter uma vantagem económica, e as empresas podem ser criminalmente responsabilizadas. As regras em matéria de resíduos do artigo 7.º e dos anexos IV e V são aplicadas separadamente na Dinamarca ao abrigo da lei de proteção do ambiente (miljøbeskyttelsesloven) e do decreto sobre resíduos, através dos municípios e da Miljøstyrelsen.

art. 8.º, n.º 2, art. 13.º, n.º 1, alínea a), art. 14.º e art. 19.º; art. 2.º, n.º 1, e anexo I, ponto 16; § 45, § 48, § 48 b, § 50, § 50 a, § 59, stk

## Lista de verificação

1. Verificar todas as famílias de produtos quanto às 32 substâncias do anexo I, em especial revestimentos e tratamentos com PFAS (PFOA, PFOS, PFHxS), retardadores de chama bromados (os cinco PBDE, HBCDD, hexabromobifenilo), SCCP em plásticos e borracha, UV-328 em plásticos e revestimentos, Dechlorane Plus em equipamentos eletrónicos e adesivos e, a partir de 30 de setembro de 2026, o clorpirifos (artigo 3.º, n.º 1, e anexo I).
2. Recolher declarações de fornecedores e, quando o risco o justifique, relatórios de ensaio relativos ao limite de contaminante vestigial não intencional de cada entrada, tendo presente que as entradas sem limite não admitem qualquer tolerância (artigo 4.º, n.º 1, alínea b), e anexo I).
3. Tratar separadamente os produtos com teor de reciclado: acompanhar a soma dos PBDE em relação a 350 mg/kg até 29 de dezembro de 2027 e a 200 mg/kg a partir dessa data, o limite de 10 mg/kg para brinquedos e produtos de puericultura a partir de 17 de maio de 2027 e os limites de 75 mg/kg ou 100 mg/kg para o HBCDD (anexo I, entradas PBDE e HBCDD).
4. Associar cada utilização de uma substância enumerada a uma isenção específica da respetiva entrada, registar a data de termo e as condições e planear a substituição antes da caducidade: as isenções do UV-328 e do Dechlorane Plus vigoram até 2030 e as de peças sobressalentes até ao fim da vida útil ou 31 de dezembro de 2043 (anexo I, parte A).
5. Registar na agenda as reduções escalonadas: PBDE de 350 para 200 mg/kg em 30 de dezembro de 2027, UV-328 de 100 para 10 mg/kg em 4 de agosto de 2027 e 1 mg/kg em 4 de agosto de 2029, Dechlorane Plus de 1 000 para 1 mg/kg após 15 de abril de 2028, limites do PFOA em espuma extintora até 3 de agosto de 2028 (anexo I, parte A).
6. Verificar as existências: gerir como resíduos as existências de uma substância sem utilização permitida e notificar à autoridade competente, no prazo de 12 meses e, depois, anualmente, as existências superiores a 50 kg de substâncias ainda permitidas (artigo 5.º).
7. Planear o fim de vida: os resíduos acima dos limites do anexo IV têm de ser destruídos ou irreversivelmente transformados através de uma operação da parte 1 do anexo V e não podem ser reciclados, devendo manter-se a rastreabilidade nos termos do artigo 17.º da Diretiva 2008/98/CE (artigo 7.º e anexos IV e V).
8. Acompanhar os atos delegados que aditam substâncias ou alteram limites, um por substância, e as reapreciações dos limites do anexo IV para resíduos devidas até 30 de dezembro de 2027 pela Comissão (artigo 15.º e anexo IV).
9. Cruzar com o anexo XVII do REACH, a Diretiva RoHS e a Diretiva Segurança dos Brinquedos, para as quais as entradas POP remetem no que respeita a equipamentos elétricos, brinquedos e materiais em contacto com alimentos, de modo que a mesma substância seja tratada de forma coerente (anexo I, entradas PBDE).

## Fontes


1. Regulamento (UE) 2019/1021 relativo a poluentes orgânicos persistentes, texto consolidado de 1 de janeiro de 2026 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:02019R1021-20260101
2. Regulamento (UE) 2019/1021 tal como publicado no JO L 169 de 25 de junho de 2019 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1021
3. Informação sobre o documento, datas e relações para o CELEX 32019R1021 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX:32019R1021
4. Regulamento Delegado (UE) 2020/784 da Comissão que inscreve o PFOA (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020R0784
5. Regulamento Delegado (UE) 2020/1203 da Comissão relativo à isenção do PFOS na cromagem (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020R1203
6. Regulamento Delegado (UE) 2020/1204 da Comissão que inscreve o dicofol (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020R1204
7. Regulamento Delegado (UE) 2021/115 da Comissão que altera a entrada PFOA (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32021R0115
8. Regulamento Delegado (UE) 2021/277 da Comissão relativo ao pentaclorofenol (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32021R0277
9. Regulamento Delegado (UE) 2022/2291 da Comissão relativo ao hexaclorobenzeno (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R2291
10. Regulamento (UE) 2022/2400 que altera os anexos IV e V quanto aos limites para resíduos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R2400
11. Regulamento Delegado (UE) 2023/866 da Comissão relativo ao PFOA em micropós de PTFE (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R0866
12. Regulamento Delegado (UE) 2023/1608 da Comissão que inscreve o PFHxS (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32023R1608
13. Regulamento Delegado (UE) 2024/2555 da Comissão relativo ao hexabromociclododecano (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R2555
14. Regulamento Delegado (UE) 2024/2570 da Comissão que inscreve o metoxicloro (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32024R2570
15. Regulamento Delegado (UE) 2025/718 da Comissão relativo aos limites do PFOS (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025R0718
16. Regulamento Delegado (UE) 2025/1399 da Comissão relativo ao PFOA em espuma extintora (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025R1399
17. Regulamento Delegado (UE) 2025/843 da Comissão que inscreve o UV-328 (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025R0843
18. Regulamento Delegado (UE) 2025/1930 da Comissão que inscreve o Dechlorane Plus (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025R1930
19. Regulamento Delegado (UE) 2025/1482 da Comissão relativo aos limites dos PBDE em material recuperado (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025R1482
20. Regulamento (UE) 2025/2457 relativo à reatribuição de tarefas científicas e técnicas (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32025R2457

21. Regulamento Delegado (UE) 2026/1423 da Comissão que inscreve o clorpirifos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32026R1423
22. Regulamento (UE) 2019/1020 relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos (EUR-Lex) — https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32019R1020
23. Resíduos que contêm POP (Comissão Europeia, DG Ambiente) — https://environment.ec.europa.eu/topics/waste-and-recycling/waste-containing-pops_en
24. Faktaark: Persistente organiske miljøgifte (POP-stoffer) (Miljøstyrelsen) — https://mst.dk/erhverv/sikker-kemi/kemikalier/regler-og-handlingsplaner/faktaark-om-kemikaliereglerne/faktaark-persistente-organiske-miljoegifte-pop-stoffer
25. Bekendtgørelse af lov om kemikalier, LBK nr. 1200 af 25. september 2025 (Retsinformation) — https://www.retsinformation.dk/eli/lta/2025/1200

---

Gerado a partir de https://www.conphora.com/pt/regulamentos-ue/pops/ em 19 de novembro de 2026

Redigido a partir do texto oficial no EUR-Lex e das orientações da Comissão, com uma fonte para cada facto. Não constitui aconselhamento jurídico.